Ezcolentissimo Sonhor Presidente do Senado Pedoral:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelôn cia quo, no uso den atribulçãos quo es conforma a artigo 70, § 1º da Constituição Fodoral, o o artigo 3º itema III e IV. do Ato Adicional, combine dos com o artigo 40 da Lei número 3 761, do 13 do abril do 1 961, resolvi veter, percialmento, o Projeto do Lei na Câmara número 2 205-A/60 (no Senado número 183/63), que dispõe sobre o Código Tributário do Distrito Pederal.

Incido o voto sobre os dispositivos o ex pressões abaixo relecionados, por considerá-los contrários cos interêsses nacionais, peles rasões ediante expostas, elaboredas do acordo com paro cor da Prefeitura do Distrito Federal:

No artigo 64, o item I o respectivas alí

Razõen

Compreendo-se perfeitamento o objetivo mo ralizador das disposições citados. Entretanto, a redação que lhes foi deda amplia do tal modo o cam po do incidência quo há do abranger as imporfoi ções formais na aplicação do um Gódigo Tributário novo o que pola primoira vez ó dedo à nova Copital do Brasil, normento quando o Distrito Federal aim da não tem organizados os seus quedros do pessoal, o que poderá levar os exatores a um estado psico lógico de todo inconveniente co dem desampenho des funções fiscalizadoras.

Atente-se ainda que as falhas processuais poderão ser corrigidas no curso do processo, sem necessidade de suscitar matéria nova a se apurar em processo paralelo quanto co procedimento do fun cionário, fato que poderia tumultuar ou prejudicar o andamento normal do litigio fiscal.

Por outro ledo, para a negligência ou más fó comprovadas, há o processo administrativo, com as consequentes penas disciplináres, de resultados bem mais eficientes que a simples aplicação de multa.

No artigo 190:

1tem VII - as palavras "turismo e";

item XXI - integralmente:

1tem XXV - a expressão "inclusive as emprêsas subsidiárias da Prafeitura":

1tem XXX - a palayra "hotéis":

No artigo 197 as palevras "turismo e"

No artigo 206 as seguintes palavras e ex pressões: "representação... concêrto, baile, prélio es portivo ou outro quelquer di vertimento público ..."

No artigo 206, parágrafo único, as pala vras "esportivos ou";

No artigo 211, o 1tem IV;

Na Tabela do Impôsto de Indústrias e Pro

item VII - as palavras "turismo e";

item XXI - integralmento;

item XXV - a expressão "inclusive as em prêsas subsidiárias da Pra feitura":

item XXX - a palavra "hotéis";

Na Tabela da Taxa de Fiscalização e Servi ços Diversos, item IV, inciso lo (Licenciamento de obras particulares) todos os números do inciso e, em consequência, a Nota III, do mesmo item.

Razões

Os dispositivos vetedos dizem respeito à incidência ou cobrança dos impostos de indústria e profissões, de diversões públicas e da taxa de licenciamento de obras particulares.

Como é do conhecimento geral, a Capital do Brasil constitui uma cidade, que pelo vulto do om preendimento, não pode, ainda, viver de suas exclusivas rendas. Antes que uma melhoria de arrecadação, em proporção muito pequena face aos recursos de que necessita, devem avultar as iniciativas par ticulares que auxiliem a sua consolidação.

Com êsse objetivo, aliás, está sendo estu doda uma sério de modidas que constituirão um vas to programa a se estabelecer com a colaboração dos ilustres Membros do Congresso Nacional. Coerente, pois, com escas medidas e como início de um programa, não pude deixar de apor os vetos monciona dos, que os Eminentes Congressistas compreonderão fàcilmente e que constituirão um incentivo a todas as iniciativas, que, de maneira direta ou in direta, possam concorrer para um investimento útil à consolidação do Brasília.

No artigo 288 e seu parágrafo único, inta gralmente;

Razões

A participação do determinados servidores na arrecedação, ainda que, no caso do projeto, se

restrinja apenas aos dois primeiros anos de aplicação do Código Tributário, constitui precedente condenável, pois que propiciará reivindicações dos servidores não contemplados, criando um mal estar na administração, mormente em se tratando da do Distrito Federal, ainda incipiente.

Além do inconveniente apontado, a medida representaria um passo para futuras participações em multas, sistema de remuneração que não se deve estender ao Distrito Federal, não só para permitir a adoção de uma equânime política de pessoal, como, também, para evitar vinculações desnecessárias da receita, com graves prejuízos para o erário, sem razões de ordem prática que es justifiquem, porisso que da simples aplicação do Código Tributário decorrerá, forçosamente, a elevação das rendas municipais, independente da associação de interêsses entre o Poder Público e os seus servidores, como se pretende estabelecer através dos dispositivos vetedos.

São estas as razões que me leve am a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submoto à elevada apreciação dos Senhores Liembros do Congresso Nacional.

Brasilia, em // de dezembro de 1962.